



AUTOS DE PEDIDO DE DESAFORAMENTO
PROCESSO N.: 0010370-81.2017.814.0000
ÓRGÃO JULGADOR: SEÇÃO DE DIREITO PENAL
COMARCA DE OURILÂNDIA DO NORTE
REQUERENTE: JOSE VIEIRA MATOS
ADVOGADO: LYGIA BARRETO DO AMARAL CYPRIANO
REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE OURILÂNDIA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: UBIRAGILDA SILVA PIMENTEL
RELATOR: Des.or. RONALDO MARQUES VALLE

EMENTA:

PEDIDO DE DESAFORAMENTO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. VÍTIMA FILHO DE POLÍTICOS INFLUENTES. CRIME DE GRANDE REPERCUSÃO E COMOÇÃO SOCIAL. COMPROVAÇÃO DO RISCO POTENCIAL DE PARCIALIDADE DOS JURADOS EVIDENCIADO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Restando evidenciado que uma das vítimas da chacina objeto dos autos era filho de político influente na região e outra das vítimas era pessoa conhecida no município de Ourilândia, preexistente se mostra a hipótese de necessidade de desaforamento por ocorrência de dúvida sobre a imparcialidade dos jurados ou, até mesmo, para garantia da segurança pessoal do acusado.

2. Pedido de desaforamento acolhido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, componentes das Egrégias Câmaras Criminais Reunidas, por unanimidade, EM DEFERIR PARCIALMENTE O PEDIDO DE DESAFORAMENTO REQUERIDO PELA DEFESA DO RÉU, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Pará, aos seis dias do mês de novembro de 2017. Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Ferreira Nunes.

RELATÓRIO

Cuida-se de pedido de desaforamento do julgamento do processo 0110406-45.2015.814.0116, no qual figura como réu/pronunciado o nacional José Vieira de Mattos.

Consta dos autos, que o requerente fora pronunciado pelo Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Ourilândia, pela prática delitiva capitulada no art. 121, §2º, I e IV do Código Penal, tendo como vítima 04 pessoas, dentre estas um nacional de nome Pesconi, que era filho do ex-prefeito do referido município e de uma influente advogada local, que inclusive encontra-se habilitada nos autos como assistente de acusação, e um fiscal do ADEPARÁ, que prestava serviços para muitos fazendeiros influentes na região.

Argumenta a defesa, como justificativa do seu pedido, que a relevância das vítimas no contexto local do município, que seria pequeno e, por isso mesmo, sofreria mais facilmente a repercussão de eventos sociais, bem como o fato de ainda responder a outro processo de homicídio, autuado sob o número 0110407-30.2015.814.0116, o que reforçaria os desafetos que pesam contra o pronunciado, afetariam a imparcialidade do corpo de jurados, bem como a própria segurança do requerente.

Com base nesses argumentos, entende ser aplicável a regra esculpida no art. 427 do Código de Processo Penal, pelo que postula pelo desaforamento do julgamento em outra comarca, de preferência na de Belém ou Marabá.



Os foram distribuídos a minha relatoria em 08/08/2017, ocasião em que determinei que fossem encaminhados ao Juízo Singular, para prestar as informações sobre o pedido de desaforamento, assim como procedesse à intimação pessoal do dominus litis para opinar quanto ao pedido formulado pelo requerente, de acordo com o que dispõe a Súmula 712 do STF, determinando por fim, remessa dos autos ao parecer do custos legis.

Em sua manifestação (fls. 65/68), o representante do Ministério Público, se posicionou favoravelmente ao pedido de desaforamento por entender estarem presentes os pressupostos e fundamentos para a retirada do julgamento deste feito de seu juiz natural, uma vez que os fatos causaram potencial influencia nos ânimos daqueles que possam vir a atuar como jurados no julgamento, comprometendo assim sua imparcialidade.

Por seu turno, o Juiz de Direito da Comarca de Ourilândia, entendeu que a grande comoção social que o crime gerou na localidade em que ocorreu permite, observando a literalidade do art. 427, o desaforamento do feito para outra comarca.

O Procurador de Justiça, Ubiragilda Silva Pimentel, se manifestou pelo deferimento do presente pedido de desaforamento.

É o Relatório.

V O T O

De plano, assevero que a matéria encartada nos autos permite a conclusão de que o presente pedido seja acolhido, conforme passo a demonstrar.

Com efeito, o desaforamento é medida de exceção ao princípio geral da competência em razão do lugar, motivo pelo qual o seu deferimento está condicionado à preexistência de uma ou mais das hipóteses previstas no art. 427 do Código de Processo Penal, dentre tais hipóteses encontram-se encartadas nos autos a dúvida sobre a imparcialidade do júri ou a segurança pessoal do acusado.

Com efeito, ao fazer a análise do processo, entendo que os argumentos trazidos pelo pela defesa do requerente demonstram de forma concreta, a essencialidade do pedido, porquanto, existem circunstâncias neste julgamento que demonstram realmente que a imparcialidade dos jurados pode ser afetada, assim como pode haver risco segurança pessoal do requerente, como passo a demonstrar.

In casu, segundo consta dos autos o requerente foi pronunciado sob a acusação de ter assassinado 04 (quatro) vítimas, estando dentre estas o nacional Jadson Michel Pesconi, que teria como genitores o ex-prefeito municipal, bem como a própria natureza do delito – uma chacina de 04 pessoas inocentes, teria causado grande indignação e comoção na pequena cidade de Ourilândia, seio social da onde imergiria o corpo de jurados que, por todo o descrito, restaria inevitavelmente contaminado pela parcialidade que os crimes violentos naturalmente fazem surgir.

Corroborando com o entendimento, o magistrado do feito na data de 05 de julho de 2016 exarou despacho onde demonstra que a repercussão social do crime obsta que se garanta, a plenitude, a ordem pública local e a própria segurança dos denunciados.

Nesse ponto, destaco trecho da manifestação do Juiz Presidente do feito até o presente momento, que assim ponderou:

(...) De fato, sabe-se que o crime objeto dos autos causou comoção social elevada, diante do número de vítimas (quatro) e pelo número de agentes dos homicídios (sete). Dentre as vítimas, encontrava-se o filho de político local de destaque – por ter sido ex-prefeito – e um veterinário bastante conhecido pela atuação no setor



agropecuário local. Vale observar ter sido o ilícito penal amplamente divulgado pela imprensa. (...)

Nesse viés, considerando que as vítimas eram conhecidas no município de Ourilândia, seja por seu genitores exercerem relevantes cargos políticos seja por desenvolverem trabalhos para pessoas influentes no contexto local, vislumbro como concreta a necessidade de desaforamento por ocorrência de dúvida sobre a imparcialidade do júri ou, até mesmo, para garantia da segurança pessoal do acusado.

Nesse sentido:

EMENTA: DESAFORAMENTO DE JULGAMENTO REQUERIDO PELO MAGISTRADO. PARCIALIDADE DOS JURADOS. NECESSIDADE DE DESLOCAR-SE O JULGAMENTO DO TRIBUNAL DO JÚRI. PLEITO PROCEDENTE. PROCESSO DESAFORADO PARA COMARCA DE REDENÇÃO.

1. O magistrado requerente, ingressou com o presente pedido de desaforamento, ao argumento de que há dúvidas sobre a imparcialidade do corpo de jurados, por ter o crime sido cometido por acusados bastante influentes na região de Ourilândia do Norte, Tucumã, Xinguara, Rio Maria e São Félix, municípios com os quais possuem laços de parentesco, amizade e influência junto aos integrantes da comunidade. 2. No caso em tela, a pretensa imparcialidade resta comprometida, tendo em vista que os referidos Municípios encontram-se ligados com os parentes dos acusados, gerando a possibilidade de comprometer a votação do Conselho de Sentença. 3. Pedido de desaforamento conhecido e julgado procedente, para desaforar o julgamento para o Município de Redenção. Decisão unânime.

(2017.02261408-64, 175.827, Rel. MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS, Órgão Julgador SEÇÃO DE DIREITO PENAL, Julgado em 2017-05-29, Publicado em 2017-06-01)

Nesse giro, cumpre destacar que a imparcialidade do conselho de sentença é, inapelavelmente, o que se pode ter como mais basilar no julgamento do Tribunal do júri que se pretenda ter como justo, isso por que um júri viciado por opiniões pregressas atenta contra o próprio comando constitucional que entrega ao Conselho de Sentença, formado por representantes do seio social, a decisão sobre os crimes que atentem contra o bem de maior relevância do ser humano, a sua vida.

Assim, havendo dados objetivos que autorizam fundada dúvida sobre a imparcialidade dos jurados e risco à necessária serenidade e isenção de ânimos, é de se deferir o pedido de desaforamento.

Por outro norte, embora a defesa pleiteie a transferência do julgamento para a Comarca de Belém, entendo que este deve ser realizado na Comarca de Marabá, que encontra-se estando completamente isenta das influências que por acaso possam ser exercidas, além de garantir, com maior eficiência, a segurança pessoal do requerente.

Pelo exposto, acolho o pedido e determino o desaforamento do julgamento do processo 0005062-07.2017.814.0116, da comarca de Ourilândia para a comarca de Marabá, devendo ser comunicado ao Juízo para as providências cabíveis.

É o meu voto.

Belém, 06 de novembro de 2017.



Des. or. RONALDO MARQUES VALLE
Relator